

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Regional de Manejo de Águas Pluviais dos Municípios do Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste da Grande São Paulo — CONISUD

Em atenção à solicitação de esclarecimento recebida por e-mail em 19/06/2026, pela pretensa licitante ENGEORPS, temos a esclarecer:

Ao analisar os critérios de julgamento da Proposta Técnica, nota-se que o subitem 5.2.4.2 do Termo de Referência (Critério NT2.1 - Experiência da Empresa, alínea "d") prevê a atribuição de até 6 pontos para a licitante que apresentar "Atestado em nome da empresa de Elaboração de Laudos e/ou Pareceres Técnicos de Obras de Infraestrutura Urbana"

Contudo, da leitura atenta da "Descrição da Solução" (item 3) e da "Execução" (item 6) do mesmo Termo de Referência, constata-se que o objeto da licitação é focado estritamente no planejamento regional estratégico, incluindo cadastro de macrodrenagem, modelagem hidrológica, estudos de alternativas, desenvolvimento de anteprojetos e elaboração de minutas de leis (produtos traduzidos nos Relatórios 1 a 12)

Em nenhuma das etapas ou entregáveis do projeto há a previsão de escopo para a emissão de "Laudos e/ou Pareceres Técnicos de Obras".

Considerando que a Lei de Licitações determina que os critérios de pontuação técnica devem guardar estrita proporção e pertinência com o objeto licitado, para não restringir a competitividade de forma injustificada, questiona-se:

O CONISUD procederá com a retificação do Edital para a supressão do quesito de pontuação "Elaboração de Laudos e/ou Pareceres Técnicos de Obras de Infraestrutura Urbana" (alínea "d" da NT2.1), redistribuindo esses pontos entre os demais atestados que possuem efetiva aderência técnica aos produtos exigidos no Termo de Referência, está correto o nosso entendimento?

Resposta: O critério questionado integra o julgamento da proposta técnica e encontra fundamento nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/21, que autorizam, nas licitações pelo critério de técnica e preço, a avaliação da capacidade e da experiência da licitante mediante atestados de obras, produtos ou serviços anteriormente realizados.

A legislação não exige correspondência literal entre a denominação da atividade constante do atestado e o título dos produtos previstos no Termo de Referência, mas sim a pertinência

material entre a experiência avaliada e as competências necessárias à execução do objeto.

A elaboração do Plano Regional de Manejo de Águas Pluviais constitui serviço técnico especializado, multidisciplinar e de elevada complexidade, abrangendo levantamentos e investigações de campo, cadastro e avaliação dos sistemas de drenagem existentes, modelagens hidrológicas e hidráulicas, diagnóstico de pontos críticos, análise de alternativas estruturais e não estruturais, definição de intervenções, elaboração de anteprojetos, memoriais de cálculo, quantitativos, orçamentos e estudos de viabilidade.

A experiência na elaboração de laudos e/ou pareceres técnicos de obras de infraestrutura urbana guarda relação direta com essas atividades, pois demonstra capacidade para avaliar sistemas e estruturas existentes, identificar deficiências, riscos e necessidades de intervenção, formular conclusões técnicas e apresentar recomendações fundamentadas. Tais competências são especialmente relevantes para a elaboração dos diagnósticos, estudos de alternativas, definição das intervenções e anteprojetos previstos no escopo contratual aprovado junto ao FEHIDRO.

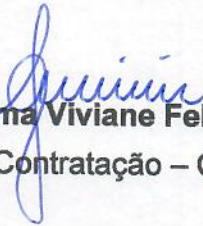
Portanto, a pertinência do quesito não depende da existência de um relatório especificamente denominado "laudo" ou "parecer técnico", mas da correlação funcional entre a experiência comprovada e as atividades técnicas que serão desenvolvidas. O critério não introduz serviço estranho ao objeto, mas valoriza experiência conexa e compatível com a natureza intelectual e avaliativa da contratação.

Também não se verifica restrição injustificada à competitividade. O quesito possui caráter classificatório, e não habilitatório, atribui pontuação limitada a 6 pontos dentro do total de 100 pontos da proposta técnica e foi formulado de maneira ampla, sem restrições territoriais, institucionais ou exigência de experiência idêntica ao objeto. Sua finalidade é permitir a diferenciação objetiva das propostas conforme a experiência técnica demonstrada, em consonância com a complexidade e a responsabilidade dos serviços.

Dessa forma, o fator de pontuação previsto na alínea "d" da NT2.1 mostra-se pertinente, proporcional e coerente com o objeto licitado e com o escopo aprovado pelo FEHIDRO, não havendo fundamento para sua supressão ou para a redistribuição da respectiva pontuação.

Assim, o pedido não comporta acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e de seus anexos no ponto questionado.

Itapequerica da Serra, 24 de junho de 2026.


Telma Viviane Felix
Agente de Contratação – CONISUD